

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 13.623/00/2^a
Impugnação: 57.102
Impugnante: Polus Brasileira de Petróleo Ltda
Advogado: José Antônio Stevanatto/Outros
PTA/AI: 02.000104662-00
Inscrição CGC: 72701964/0003-30-Paulínia-SP (Autuada)
Origem: AF/ Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Combustíveis - Operação Interestadual - Falta de Retenção e Recolhimento do ICMS/ST - Constatada a venda de combustíveis por estabelecimento distribuidor do Estado de São Paulo a varejista mineiro sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST, conforme disposto no art. 673, inciso IV, §2º, item 3, do RICMS/91, vigente à época. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a venda de combustíveis por estabelecimento distribuidor do Estado de São Paulo, a contribuinte varejista mineiro, sem retenção e recolhimento do ICMS/ST, no mês de maio de 1.996.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36 a 39, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 129 a 133.

DECISÃO

A autuação em questão originou-se do fato que a Autuada, segundo o Fisco, promoveu a venda de 15.000 litros de gasolina, conforme Nota Fiscal nº 44.133, de 21/05/96, a varejista mineiro, sem retenção e recolhimento do ICMS/ST, devido pela operação.

Nos termos do art. 673, inciso IV, § 2º, item 3, do RICMS/91, vigente à época do fato gerador, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST, nas vendas de combustíveis a contribuintes varejistas mineiros, era atribuída ao distribuidor situado em outra unidade da Federação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua peça de resistência a Impugnante não logrou êxito em desconstituir as acusações a ela endereçadas, deixando de trazer os elementos probantes indispensáveis que pudessem corroborar os argumentos expendidos na peça de irresignação.

Com efeito, as exigências estão perfeitamente capituladas, ante a transgressão ao que dispõe os arts.103, inciso IV e 673, inciso IV, § 2º, item 3, do RICMS/91, pelo que prevalecerá a totalidade do crédito tributário em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Lúcia Maria Martins Périssé e Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora).

Sala das Sessões, 28/03/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

José Mussi Maruch
Relator

JMM/EJ